SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266225 - PR (2022/0392597-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PORTO DAS AGUAS
ADVOGADO	:	LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
RECORRIDO	:	FRANCISCO VILDISSIMAR BEZERRA
ADVOGADOS	:	AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
		VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO - DF030704
		AMANCIO DE CAMARGO FILHO - PR133312

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. EX-PRESIDENTE. RESPONSABILIDADE. SOCIEDADE. REGIME JURÍDICO. DISTINÇÃO. SÓCIO. ASSOCIADO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL. PRAZO DECENAL.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: i) o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em prejuízos decorrentes da gestão de presidente de associação civil sem fins lucrativos; ii) o marco inicial da contagem do prazo prescricional; e iii) a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento dos honorários sucumbenciais.

2. A legislação civil estabelece regimes jurídicos distintos para associações e sociedades empresárias: as associações estruturam-se em torno de objetivos comuns de natureza não econômica, voltados à consecução de interesses coletivos ou institucionais, sem intuito de partilha de resultados financeiros entre os associados, ao passo que as sociedades empresárias são aquelas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada, com vistas à obtenção de lucro, com participação dos sócios no capital social e na partilha de resultados.

3. A distinção entre associações civis e sociedades empresárias quanto à finalidade econômica, participação patrimonial e natureza dos vínculos estabelecidos entre seus partícipes afasta a aplicação automática das regras societárias às associações.

4. As normas relativas à prescrição, por representarem perda da eficácia da pretensão pelo decurso do tempo, devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica. Precedente da Segunda Seção.

5. O art. 206, § 3º, VII, "b", do Código Civil disciplina o prazo prescricional previsto para a pretensão, contra administradores ou fiscais de sociedades, ao ressarcimento por violação da lei ou do estatuto, fixando termo inicial atrelado à apresentação, aos sócios, do balanço ou à reunião ou à assembleia geral.

6. Inaplicabilidade do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3°, VII, "b", do Código Civil, às pretensões fundadas em prejuízos decorrentes da gestão de presidente de associação civil sem fins lucrativos.

Documento eletrônico VDA59254440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 663e2693-5474-456a-813f-3605b2025d3d

7. Ausente previsão legal específica para associações, a pretensão de ressarcimento por atos de dirigente de associação submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.
8. Considerando que a distribuição da presente ação de cobrança ocorreu em 22 de setembro de 2014 e que a pretensão autoral consiste na cobrança de valores apurados divergentes nos lançamentos contábeis referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
9. Recurso especial conhecido e provido para afastar a ocorrência da prescrição, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para regular prosseguimento do feito, prejudicadas as demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59254440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 663e2693-5474-456a-813f-3605b2025d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266225 - PR (2022/0392597-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PORTO DAS AGUAS
ADVOGADO	:	LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
RECORRIDO	:	FRANCISCO VILDISSIMAR BEZERRA
ADVOGADOS	:	AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
		VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO - DF030704
		AMANCIO DE CAMARGO FILHO - PR133312

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. EX-PRESIDENTE. RESPONSABILIDADE. SOCIEDADE. REGIME JURÍDICO. DISTINÇÃO. SÓCIO. ASSOCIADO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL. PRAZO DECENAL.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: i) o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em prejuízos decorrentes da gestão de presidente de associação civil sem fins lucrativos; ii) o marco inicial da contagem do prazo prescricional; e iii) a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento dos honorários sucumbenciais.

2. A legislação civil estabelece regimes jurídicos distintos para associações e sociedades empresárias: as associações estruturam-se em torno de objetivos comuns de natureza não econômica, voltados à consecução de interesses coletivos ou institucionais, sem intuito de partilha de resultados financeiros entre os associados, ao passo que as sociedades empresárias são aquelas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada, com vistas à obtenção de lucro, com participação dos sócios no capital social e na partilha de resultados.

3. A distinção entre associações civis e sociedades empresárias quanto à finalidade econômica, participação patrimonial e natureza dos vínculos estabelecidos entre seus partícipes afasta a aplicação automática das regras societárias às associações.

4. As normas relativas à prescrição, por representarem perda da eficácia da pretensão pelo decurso do tempo, devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica. Precedente da Segunda Seção.

5. O art. 206, § 3º, VII, "b", do Código Civil disciplina o prazo prescricional previsto para a pretensão, contra administradores ou fiscais de sociedades, ao ressarcimento por violação da lei ou do estatuto, fixando termo inicial atrelado à apresentação, aos sócios, do balanço ou à reunião ou à assembleia geral.

6. Inaplicabilidade do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3°, VII, "b", do Código Civil, às pretensões fundadas em prejuízos decorrentes da gestão de presidente de associação civil sem fins lucrativos.

Documento eletrônico VDA59254443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:34
Código de Controle do Documento: 49a44368-d183-4902-bfbb-34e15475f042

7. Ausente previsão legal específica para associações, a pretensão de ressarcimento por atos de dirigente de associação submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.
8. Considerando que a distribuição da presente ação de cobrança ocorreu em 22 de setembro de 2014 e que a pretensão autoral consiste na cobrança de valores apurados divergentes nos lançamentos contábeis referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
9. Recurso especial conhecido e provido para afastar a ocorrência da prescrição, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para regular prosseguimento do feito, prejudicadas as demais questões.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PORTO DAS ÁGUAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DE EX-PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO, RECEBIDA E TRAMITADA COMO AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE DECLAROU PRESCRITA A PRETENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO VII, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL.*
> *INCONFORMISMO DA AUTORA, AO ARGUMENTO DE QUE O PRECEITO SOMENTE É APLICÁVEL ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO PELA NORMA DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TAMBÉM EM RELAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. PRECEDENTES.*
> *TERMO INICIAL DO TRIÊNIO PRESCRICIONAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS OU DO BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE A VIOLAÇÃO TENHA SIDO PRATICADA, PARA A ASSEMBLEIA GERAL QUE DELA DEVA TOMAR CONHECIMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DA TEORIA DA ACTIO NATA PELO VIÉS SUBJETIVO.*
> *IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE LACUNA QUE PERMITISSE O EMPREGO, POR ANALOGIA, DA TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.388.030/MG OU NA SÚMULA 573/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA COM FUNDAMENTO NO § 8º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
> *'Os honorários sucumbenciais devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, situação distinta da tratada no presente caso.' (AgInt no REsp 1849718/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).*
> *RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ fls. 1.056/1.076)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.096/1.098).

No recurso especial (e-STJ fls. 841/892), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 206, § 3º, VII, "b", do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional disposto no mencionado dispositivo não é aplicável às associações sem fins lucrativos, sendo que a hipótese em tela se amolda ao prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil;

Documento eletrônico VDA59254443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:34
Código de Controle do Documento: 49a44368-d183-4902-bfbb-34e15475f042

(ii) arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, posto que, ante a aplicabilidade da teoria *actio nata*, o marco inicial da prescrição é a data da ciência do ato lesivo pela associação recorrente; e

(iii) art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, visto que o montante fixado a título de honorários sucumbenciais não se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.548/1.552.

O recurso especial foi inadmitido no que tange às alegações relativas ao prazo prescricional, dando ensejo à interposição do agravo, e teve seu seguimento negado quanto à suscitada afronta ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Pela decisão de e-STJ fls. 1.761/1.762, foi determinada a conversão do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

1. Da delimitação da controvérsia recursal

A controvérsia dos autos resume-se em definir: i) o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em prejuízos decorrentes da gestão de presidente de associação civil sem fins lucrativos; ii) o marco inicial da contagem do prazo prescricional; e iii) a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento dos honorários sucumbenciais.

A insurgência merece prosperar.

2. Breve histórico da demanda

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PORTO DAS ÁGUAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extrai-se dos autos que a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PORTO DAS ÁGUAS ajuizou ação de cobrança em desfavor de FRANCISCO VILDISSIMAR BEZERRA, ex-presidente da associação, objetivando a cobrança de valores apurados divergentes nos lançamentos contábeis referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

O magistrado de primeiro grau julgou extinta a pretensão, porquanto fulminada pela prescrição.

Inconformada, a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PORTO DAS ÁGUAS interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O apelo da associação não foi provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.096/1.098).

Sobreveio o recurso especial.

3. Da distinção entre associação e sociedade empresária

Documento eletrônico VDA59254443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:34
Código de Controle do Documento: 49a44368-d183-4902-bfbb-34e15475f042

Cumpre destacar, inicialmente, que a legislação civil estabelece distinção quanto à natureza jurídica e aos regimes jurídicos aplicáveis às associações e às sociedades empresárias, o que se reflete, sob os aspectos procedimental e institucional, nas diferentes formas de constituição e registro, conforme as respectivas finalidades.

Nessa linha, o Código Civil, em seu art. 53, dispõe expressamente que as associações constituem pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de distribuição dos lucros eventualmente auferidos.

A ausência de finalidade econômica implica a inexistência de elemento essencial à sua caracterização como entidade de natureza empresarial.

Em outras palavras, as associações estruturam-se em torno de objetivos comuns de natureza não econômica, voltados à consecução de interesses coletivos ou institucionais, sem intuito de partilha de resultados financeiros entre os associados.

As sociedades, por sua vez, são aquelas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, com vistas à obtenção de lucro e sua posterior distribuição entre os sócios, nos termos do art. 966 do Código Civil, submetidas, portanto, a regime jurídico empresarial próprio de quem explora atividade econômica com finalidade lucrativa precípua.

Na lição de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, "*sociedades, empresárias ou não (CC 981), distinguem-se das associações (CC 53) em virtude dos fins de repartição de lucro a que visam as sociedades em favor de seus sócios, mas não as associações. Ao contrário das associações, as sociedades proporcionam lucros aos seus sócios, que igualmente dividem as perdas*" (Instituições de Direito Civil. São Paulo: Thomas Reuters, 2022, 3ª ed., v.1, p. 84).

Essa diferenciação entre as supracitadas espécies de pessoas jurídicas possui viés extremamente relevante para o deslinde do feito, qual seja, a natureza jurídica dos seus partícipes.

Enquanto nas sociedades os sócios participam do capital social, com possibilidade de repercussões patrimoniais diretas, e assumem os riscos e responsabilidades inerentes à atividade econômica exercida, nas associações os associados não detêm direitos sobre o patrimônio social, tampouco mantêm vínculo jurídico obrigacional direto em relação às atividades desenvolvidas pela entidade.

De igual modo, entre os associados não há direitos e obrigações recíprocos, coisa diversa do que ocorre nas sociedades, em que os sócios se obrigam mutuamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar os resultados dela decorrentes.

Conclui-se, portanto, que os sócios ocupam posição mais ativa na sociedade empresária, na medida em que participam do capital social, assumem os riscos do empreendimento e se obrigam mutuamente à consecução da atividade econômica e à partilha de resultados. Nas associações, por sua vez, os associados não possuem participação patrimonial, não se vinculam por obrigações recíprocas de natureza econômica nem participam da distribuição de resultados, limitando-se tão somente à consecução dos fins institucionais da entidade.

Assim, à luz da legislação civilista, as associações e as sociedades empresárias submetem-se a regimes jurídicos distintos, notadamente quanto à

Documento eletrônico VDA59254443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:34
Código de Controle do Documento: 49a44368-d183-4902-bfbb-34e15475f042

finalidade econômica e à natureza dos vínculos estabelecidos entre seus partícipes, de modo que, ausente intuito lucrativo e participação patrimonial dos associados, não se lhes aplicam, por analogia, as regras próprias das sociedades empresárias, especialmente no que concerne à responsabilização e à configuração de obrigações recíprocas.

4. Da intepretação restritiva das normas relativas à prescrição

Com efeito, a inteligência do *caput* do art. 205 do Código Civil evidencia a impossibilidade de interpretação analógica ou extensiva das regras jurídicas sobre prazos prescricionais, tendo em vista que estabelece, como regra geral, o prazo decenal a ser aplicado nas hipóteses em que ausente previsão legal.

Nessa linha, Yussef Said Cahali, ao discorrer sobre a natureza jurídica da prescrição, pontua:

> *"(...) Quando se diz que a prescrição é de ordem pública, tem-se em mente que foi estabelecida por considerações de ordem social, e não no interesse exclusivo dos indivíduos. Ela, assim, existe independentemente da vontade daqueles a quem possa prejudicar ou favorecer. A lei que a cria é rigorosamente obrigatória.*
>
> *Em razão de sua natureza, as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação extensiva ou analógica.*
>
> *Conforme advertência de Washington de Barros Monteiro. 'na matéria em exame as disposições são sempre de aplicação estrita, não comportando interpretação extensiva, nem analogia; a interpretação será sempre restritiva (RT 145/71, 178/220). Na dúvida, deve-se julgar contra a prescrição, meio antipático de extinguir-se a obrigação (RT 144/534)'."* (Prescrição e Decadência, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 24)

Assim, repisa-se: em matéria de prescrição, aplicável a interpretação restritiva, sobretudo por se tratar de perda da eficácia da pretensão pelo decurso do tempo, a representar, a toda evidência, verdadeira restrição de direitos.

Nas lições de Pontes de Miranda, "*as regras jurídicas sobre prescrição hão de ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação analógica*" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: exceções, exercício dos direitos e prescrição. Atual. por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2013, pág. 253).

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que "*as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí por que afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica*" (REsp 1.340.041/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 4/9/2015).

Feitas essas distinções fundamentais, passa-se ao exame da possibilidade de aplicação do art. 206, § 3º, VII, "b", do Código Civil às associações civis, tal como estabelecido pelo acórdão recorrido.

5. Do prazo prescricional aplicável

Documento eletrônico VDA59254443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:34
Código de Controle do Documento: 49a44368-d183-4902-bfbb-34e15475f042

Sustenta a recorrente a incidência do prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, às pretensões fundadas em prejuízos oriundos da gestão de presidente de associação civil sem fins lucrativos, afastada, a seu sentir, a incidência do art. 206, § 3º, VII, "b", do Código Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão autoral consiste no ressarcimento de valores em razão de atos tidos por irregulares praticados pelo réu na qualidade de presidente da associação, no período compreendido entre 2008 e 2010.

Nos termos do art. 206, § 3°, VII, "b", do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento por ato dos administradores da pessoa jurídica contrário à lei ou ao estatuto:

> *"Art. 206. Prescreve:*
> *[...]*
> *§ 3º Em três anos:*
> *[...]*
> *VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:*
> *b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento; [...]"*

O referido dispositivo não guarda relação com a hipótese dos autos, haja vista referir-se aos administradores de sociedades e destinar-se aos sócios, no âmbito do balanço empresarial, nada dispondo, portanto, sobre a pretensão de ressarcimento de valores pela associação por atos do seu presidente.

Com efeito, as associações, diferentemente das sociedades empresárias, não possuem finalidade econômica nem estrutura societária baseada em participação no capital social ou distribuição de resultados. Em razão disso, a disciplina própria das sociedades não se projeta, de forma automática, sobre as associações, sobretudo quando se trata de regra de prescrição, cuja interpretação deve ser restritiva.

É justamente a diferença entre a natureza jurídica da associação e a da sociedade que revela, por si só, a impossibilidade de se estender à pretensão de reparação civil decorrente de suposta má gestão do presidente da associação a regra que estabelece o prazo prescricional trienal para as ações decorrentes de atos dos administradores das sociedades.

Assim, a aplicação subsidiária das normas das sociedades às associações não autoriza a incidência de prazo prescricional especial por analogia, sob pena de indevida ampliação de norma restritiva do exercício do direito de ação.

Portanto, tratando-se de pretensão de ressarcimento fundada em atos irregulares praticados por dirigente de associação civil, no exercício de suas funções, e, ausente regra específica aplicável às associações, impõe-se a incidência do prazo prescricional geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Compulsando os autos e o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que a distribuição da presente ação de cobrança ocorreu em 22 de setembro de 2014 e que a pretensão autoral consiste na cobrança de valores apurados divergentes nos lançamentos contábeis referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010,

Documento eletrônico VDA59254443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:34
Código de Controle do Documento: 49a44368-d183-4902-bfbb-34e15475f042

razão pela qual é imperioso concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

6. Dos honorários sucumbenciais

As alegações referentes à suscitada afronta ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil encontram-se prejudicadas em razão do afastamento da prescrição.

7. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a ocorrência da prescrição, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para o regular prosseguimento do feito, prejudicadas as demais questões.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:34
Código de Controle do Documento: 49a44368-d183-4902-bfbb-34e15475f042

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0392597-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.266.225 / PR**

Números Origem: 00021762020148160137 00021762020148160137 00021762020148160137 00021762020148160137 21762020148160137 217620201481601375

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PORTO DAS AGUAS
ADVOGADO	:	LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
RECORRIDO	:	FRANCISCO VILDISSIMAR BEZERRA
ADVOGADOS	:	AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158 VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO - DF030704 AMANCIO DE CAMARGO FILHO - PR133312

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente) e Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA57705815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 16/06/2026 17:48:05
Código de Controle do Documento: 416C7B48-0FB0-4FEA-BACA-56C86306AD69

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0392597-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.266.225 / PR**

Números Origem: 00021762020148160137 00021762020148160137 21762020148160137 21762020148160137

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PORTO DAS AGUAS
ADVOGADO	:	LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
RECORRIDO	:	FRANCISCO VILDISSIMAR BEZERRA
ADVOGADO	:	AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
ADVOGADOS	:	VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO - DF030704 AMANCIO DE CAMARGO FILHO - PR133312

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59224914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: 55563B59-2E59-4AEE-8052-420BCE010E7A